

P A R E C E R

1. Após parecer do Dr. José Hildo S. Garcia sobre a interpretação da norma constante do § 5º do Art. 477 da C.L.T., foi solicitado o nosso pronunciamento sobre o assunto.

2. Dispondo sobre o recibo de quitação atinente às importâncias pagas ao empregado com mais de um ano de serviço, no momento em que o distrato ou a denúncia do contrato de trabalho é homologado pelos órgãos para tanto competentes, estabelecem os §§ 4º e 5º do Art. 477 da C.L.T.:

"§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser em dinheiro.

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado."

3. Estamos de pleno acordo com o mencionado parecer, em todos os seus fundamentos e conclusões.

4. Com efeito, o que estipulou o legislador foi um limite à compensação verificada nas hipóteses tratadas

pelos parágrafos adicionados ao Art. 477 pela Lei nº 5.584, de 1970, que concernem, não a dissídio trabalhista, mas a cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo ou mediante despedida indenizada do empregado (Poder potestativo do empregador).


5. Tais disposições não se estendem, portanto, aos litígios submetidos à conciliação ou ao julgamento da Justiça do Trabalho, quando a compensação, sem limitações, pode ser arguida como matéria de defesa (Art. 767 da C.L.T.), visando a extinguir ou reduzir créditos recíprocos. Cumpre observar, entretanto, que, na Justiça do Trabalho, a compensação:

a) "está restrita a dúvidas de natureza trabalhista" (Súmula TST-18);

b) "só poderá ser arguida com a contestação" (Súmula TST-48).

6. Quanto aos adiantamentos de salário, poderão eles ser deduzidos, sem restrição, do pagamento feito ao ensejo do distrato ou denúncia, porquanto aí não se configura juridicamente a compensação. Esse adiantamento corresponde a salário pago antecipadamente, que pode sempre ser descontado da prestação salarial subsequente (Art. 462 da C.L.T.). Assim, a respectiva parcela não pode ser considerada como crédito do empregado, sob pena de duplicidade do pagamento.

7. Por fim, no que tange ao desconto da contribuição previdenciária, do imposto de renda na fonte, da a-



mortização de dívida relativa à aquisição de moradia própria pelo sistema financeiro de habitação, da contribuição compulsória e das mensalidades sindicais, da prestação de alimentos a mulher e filhos, determinada por sentença judicial e outras decorrentes de lei, convenção ou acordo coletivo - não se poderá falar em compensação de créditos recíprocos, mas em simples desconto autorizado pelo Art. 462 da C.L.T. Por conseguinte, não poderão tais parcelas ser computadas para efeito da limitação estabelecida no § 5º do Art. 477.

S.M.J., é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1976



Arnaldo Lopes Sussekind

Consultor Trabalhista

ALS/Imag.